



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei

**Número:** 000445/2025

**Processo:** 11125-00 2025

**Autoria:** Kátia Franco

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento imediato de animais identificados com microchip no território do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

#### Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

**PARECER Nº: 462/2025.**

#### I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 445/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento imediato de animais identificados com microchip no território do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição estabelece regras para o registro imediato de animais microchipados, define informações mínimas do cadastro, impõe procedimentos para casos sem tutor identificado e autoriza o Poder Executivo a disponibilizar ou integrar sistema eletrônico de armazenamento desses dados.

É o relatório. Passo a opinar.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre o tema do Projeto, veja-se:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P294245



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria versa sobre proteção e controle de animais domésticos, vigilância sanitária e organização de dados de interesse público, inserindo-se no âmbito do interesse local e da suplementação legislativa municipal, sendo legítima a atuação normativa da Câmara Municipal.

O Art. 4º autoriza o Poder Executivo a disponibilizar ou integrar sistema eletrônico oficial para cadastro e consulta. A redação não impõe obrigação direta de criação de sistema nem determina estrutura administrativa específica, tratando-se apenas de autorização, o que afasta vício de iniciativa.

O Art. 5º, entretanto, fixa prazo de 90 dias para a regulamentação da lei. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o Poder Legislativo não pode impor prazo para a edição de atos regulamentares, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da CR). Assim, o dispositivo deve ser ajustado.

Embora o serviço descrito na proposição não exista previamente na estrutura municipal, o texto não obriga o Poder Executivo a instituir setores, equipes, sistemas ou rotinas para executar o cadastramento. A proposição apenas autoriza que o Executivo, se considerar oportuno, implemente o procedimento e administre o sistema nos moldes que entender convenientes, preservando sua liberdade de auto-organização. Ao remeter a regulamentação ao Art. 5º, a iniciativa respeita a discricionariedade administrativa, sem ingerência, imposição operacional ou criação obrigatória de atribuições funcionais. Não há vício de iniciativa.

**Diante disso, recomenda-se apenas a supressão do prazo de regulamentação.**

**Sugere-se a seguinte redação:**

**"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber."**

## CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P294245



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/12/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

